

Proteção internacional dos direitos humanos das mulheres

**Curso “Direito Penal e Gênero”
Professora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes**

1

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Convenções especiais voltadas à proteção das mulheres

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979

2

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

1950 – Convenção Europeia de Direitos Humanos
Criação de Comissão e Corte Europeia dos Direitos do Homem
2011 – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)

3

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

1969 – Convenção Americana de Direitos Humanos
Criação de Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos
1994 – Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)

4

Art. 7º da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
 - b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
 - c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
 - d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- (...)

5

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CASO 12.051

MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

BRASIL

RELATÓRIO N° 54/01, DE 4 de abril de 2001

6

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

20 de agosto de 1998

Maria da Penha Maia Fernandes + Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) + Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) → PETIÇÃO perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

7

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

FATOS

Marco Antônio Heredia Viveiros (economista) era agressivo e violento, e agredia sua esposa Maria da Penha (farmacêutica) e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial. Segundo Maria da Penha, a situação era insuportável, e ela não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se.

8

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

FATOS

Em 29 de maio de 1983 – Maria da Penha foi vítima, em seu domicílio, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo.

Disparou um revólver enquanto ela dormia – consequência: Maria da Penha teve várias lesões e sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

9

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

FATOS

Duas semanas depois de Maria da Penha voltar do hospital, e estando ela em recuperação, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do então esposo, que tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Nesse momento, decidiu separar-se dele judicialmente.

10

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

FATOS

28 de setembro de 1984 – MP denunciou Marco Antônio por tentativa de homicídio.

4 de maio de 1991 (8 anos depois do crime) – Tribunal do Júri condenou Marco Antônio a 10 anos de prisão.

No mesmo dia, a defesa apresentou recurso de apelação contra a decisão do Júri. Após 3 anos (4/5/1994), o Tribunal acolheu os argumentos da defesa e anulou a decisão do Júri porque entendeu ter havido vícios na formulação dos quesitos aos jurados.

11

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

FATOS

Em 15 de março de 1996 (2 anos após a anulação da sentença condenatória proferida no 1º Júri), foi realizado o 2º julgamento pelo Tribunal do Júri, em que Marco Antônio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão.

A defesa de Marco Antônio recorreu, alegando que o réu foi julgado ignorando-se as provas dos autos.

12

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

FATOS

Petição foi apresentada perante a CIDH em 20 de agosto de 1998, sendo que desde 22 de abril de 1997 o processo contra Marco Antônio se encontrava à espera da decisão do recurso pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

13

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Os peticionários alegavam que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo de Maria da Penha, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro estavam agindo de maneira ineficaz, deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade (prescrição ocorre após 20 anos do fato). Sustentam que o Estado brasileiro deveria ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.

14

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

A demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuava em liberdade.

15

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

As decisões judiciais ao longo do processo apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileiras e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, colocando em risco a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima (prescrição). Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjunto com seu artigo 1(1), e dos artigos correspondentes da Declaração.

16

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Constatou que as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. No Brasil, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas do sexo feminino serem assassinadas por seu cônjuge do que as vítimas do sexo masculino. A CIDH constatou que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia do sistema judicial brasileiro e a inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive pelo STF (violação ao direito à igualdade).

17

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Relatório da CIDH, de 1997:

Mesmo onde existem delegacias especializadas, é frequente os casos apresentados por mulheres não serem investigados ou processados.

Limitações prejudicam investigações e é comum as mulheres não apresentarem denúncias formais contra o agressor.

Delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas.

18

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Relatório da CIDH, de 1997:

Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia.

Nem todas as mulheres têm conhecimento dessa exigência;

Nem todas as mulheres têm acesso ao IML

Em geral, IMLs são localizados em áreas urbanas e, quando existem, é comum não disporem de pessoal suficiente.

Quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados.

19

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Relatório da CIDH, de 1997:

É comum a adoção da tese da “legítima defesa da honra” para justificar homicídios de esposas ou companheiras.

Em algumas regiões, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição.

Barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza contribuem para a impunidade em crimes contra as mulheres.

20

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Relatório da CIDH, de 1997:

Somente parte dos delitos noticiados nas delegacias de polícia especializadas são investigados. Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais.

70% das denúncias criminais referentes à violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor.

21

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Na análise do padrão de resposta do Estado a esse tipo de violação, a CIDH também nota medidas positivas efetivamente tomadas nos campos legislativo, judiciário e administrativo:

- 1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres;
- 2) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas;
- 3) a decisão do STF, em 1991, que afastando o conceito arcaico de “legítima defesa da honra” como causa de justificação de crimes contra as esposas.

Essas iniciativas positivas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e urgência do problema. No caso emblemático em estudo, não tiveram efeito algum.

22

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

A impunidade que gozou e ainda gozava o agressor e ex-esposo de Maria da Penha é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela vítima.

23

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Dado que a violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

24

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

Neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

25

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Conclusões da CIDH

O Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do art. 7º da Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (art. 3º), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (art. 4º, a, b, c, d, e, f, g).

26

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Recomendações da CIDH

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

27

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Recomendações da CIDH

Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

28

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Recomendações da CIDH

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A CIDH recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

29

CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Recomendações da CIDH

- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

30

Corte Interamericana de Derechos Humanos

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

**SENTENCIA DE 16 DE NOVIEMBRE DE 2009
(EXCEPCIÓN PRELIMINAR, FONDO,
REPARACIONES Y COSTAS)**

31

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Ciudad Juárez (México, fronteira com o Texas) – cidade industrial, com intenso trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros.

Proximidade com a fronteira internacional contribuiu para o desenvolvimento de diversas formas de delinquência organizada, como o tráfico de drogas, de pessoas e de armas, lavagem de dinheiro → aumento da **insegurança e violência**.

32

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- **Laura Berenice Ramos Monárrez** – 17 anos, estudante. A última notícia dela era um telefonema dado a uma amiga no dia 22 de setembro de 2001, sábado, para dizer que estava pronta para ir a uma festa; consta que desapareceu na terça-feira, 25 de setembro de 2001, sem que houvesse mais detalhes.
- **Claudia Ivette González** – 20 anos, trabalhava numa fábrica. Por ajudar a irmã a cuidar da filha menor, quase sempre chegava atrasada ao trabalho, sendo que, no dia 10 de outubro de 2001, chegou dois minutos atrasada e, por isso, foi impedida de entrar na empresa, desaparecendo no mesmo dia.
- **Esmeralda Herrera Monreal** – 15 anos, empregada doméstica. Desapareceu na segunda-feira, 29 de outubro de 2001, logo após sair da casa em que trabalhava.

33

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- Famílias → autoridade policial (notícia do desaparecimento das jovens) → informação de que deviam **aguardar 72 horas** do desaparecimento para início das investigações (além das providências burocráticas, não houve mobilização da polícia para busca efetiva das vítimas).
- Após 72 horas → **não houve empenho das autoridades para solucionar os três desaparecimentos.**
- → mães das moças desaparecidas iniciaram as **investigações por conta própria**: distribuição de panfletos nas ruas, divulgação do fato nos meios de comunicação e realização de buscas.
- → não foi dada atenção a possíveis pistas sobre o paradeiro das vítimas – autoridades limitavam-se a colher depoimentos sem utilizá-los para embasar qualquer investigação efetiva.

34

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Tratamento dado pelas autoridades policiais aos familiares das vítimas:

→ minimizavam os fatos ou os desacreditavam – moças estariam com o namorado / perguntavam sobre as preferências sexuais das vítimas

- **Resposta dada à mãe de Esmeralda Herrera:** sua filha não estava desaparecida, mas com o namorado, e se estava desaparecida era porque ela tinha procurado por isso, já que uma boa menina costuma ficar em casa.
- **Resposta dada à mãe de Claudia González:** com certeza a filha estaria com o namorado, porque as garotas em geral eram muito “dadas” e se atiravam aos homens.
- **Resposta dada à mãe de Laura Ramos:** todas as garotas se perdem, querem fugir com o namorado ou viver a vida sozinhas.
- Pediu aos policiais para acompanharem-na a um baile para procurar sua filha. Resposta: era tarde demais e já estariam indo descansar, e dando-lhe um tapinha nas costas disseram para que “bebesse umas geladas à nossa saúde” porque não poderiam acompanhá-la.

35

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- Critério para decisão sobre investigação (ou não) dos desaparecimentos de mulheres: *status* que a vítima tinha na sociedade – a critério do investigador.
- Se a mulher gostava de se divertir, sair para dançar, tinha amigos e uma vida social, era considerada corresponsável pelo que lhe aconteceu.
- Estigmatização das vítimas de desaparecimento pelo fato de serem mulheres (sugestão de que tivessem fugido com o namorado ou fossem “dadas”)
- Atribuição de culpa às mães por permitirem que suas filhas andassem sozinhas ou que saíssem à noite.

36

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- Política institucional levada a cabo pelos funcionários estatais: distinção dos “desaparecimentos de alto risco” dos demais casos.
- “Desaparecimentos de alto risco”: válido para as mulheres que tivessem uma “rotina estável”, ou seja, uma “vida não reprovável”.
- Dos 69 desaparecimentos registrados em março de 2003, apenas 1 (um) foi considerado de “alto risco”.

37

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

6 de novembro de 2001: os corpos das três mulheres desaparecidas foram encontrados num campo algodoeiro. A forma como se encontravam sugere, com alta probabilidade, que tenham sido violados e abusados sexualmente com extrema crueldade.

38

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Fatos descritos + 6 anos sem avanço nas investigações = Comissão Interamericana solicitou à Corte que declarasse que o Estado:

- a) descumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida das vítimas mediante a adoção de medidas para evitar suas mortes (arts. 4º, 1.1 e 2º da Convenção Americana);
- b) falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar os atos de violência sofridos pelas vítimas em contradição (art. 7º da Convenção de Belém do Pará);
- c) descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente os desaparecimentos e posteriores mortes das jovens González, Herrera e Ramos (arts. 8º, 25 e 1.1 da Convenção Americana).

39

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Argumentação da Comissão Interamericana e representantes das vítimas: os homicídios analisados nesse caso são caracterizados por extrema crueldade, são crimes de ódio e misóginos, acompanhados de enorme tolerância social e estatal à violência genérica contra as mulheres.

Representantes das vítimas: “Feminicídio”

40

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Jurisprudência da Corte Interamericana:

→ Os Estados têm o dever de organizar todo o aparato governamental de modo a ser capaz de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

→ Os Estados têm a obrigação de prevenir, razoavelmente, as violações a direitos humanos, investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações praticadas em sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, aplicar as devidas sanções e proporcionar às vítimas a adequada reparação.

→ É fundamental identificar se uma determinada violação ocorreu com apoio ou tolerância do poder público ou se este atuou de modo falho na sua prevenção ou repressão.

41

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

* A ineficiência judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita.

* Estado é responsável pela **violação dos direitos à vida, integridade física e liberdade pessoal** reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de garantia contemplada no art. 1.1 e a **obrigação de adotar disposições de direito interno** contemplada no art. 2º do mesmo documento, assim como com as obrigações dispostas nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará*, pelos crimes praticados contra as três mulheres acima referidas.

42

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Publicação da sentença
- Condução eficaz do processo para identificar, processar e sancionar os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus tratos e homicídio das jovens
- Investigação dos funcionários acusados de praticar irregularidades na condução das investigações, aplicando-lhes as sanções administrativas, disciplinares e penais correspondentes
- Investigação dos funcionários acusados de assediar os parentes das vítimas

43

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação aos fatos e pela honra e memória das 3 jovens
- Construção de monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero. O monumento deve ser inaugurado na mesma cerimônia em que o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional
- Padronização de todos os protocolos, manuais, critérios de investigação, perícias e distribuição de justiça, utilizados para investigar todos os delitos que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, conforme os documentos internacionais

44

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Criação de página eletrônica que deverá ser atualizada permanentemente com informações pessoais necessárias de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas.
- Criação de base de dados que contenha as informações pessoais disponíveis de mulheres e meninas desaparecidas em nível nacional, informações dos familiares das pessoas desaparecidas (informação genética ou outras determinadas pelo juiz) com o objetivo de facilitar encontrar as pessoas desaparecidas, e informações genéticas e amostras celulares dos corpos de quaisquer mulheres ou meninas não identificadas que forem mortas no estado de Chihuahua.

45

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Implementação de programas e cursos permanentes dirigidos a funcionários públicos, sobre educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações e processos judiciais relacionados à discriminação, violência e homicídios de mulheres em razão de gênero e superação de estereótipos sobre o *status* social de mulheres.
- Realização de programa de educação destinado à população em geral do estado de Chihuahua, com o fim de superar a cultura existente

46

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Atenção médica, psicológica ou psiquiátrica gratuita, de forma imediata, adequada e efetiva aos parentes das jovens assassinadas
- Pagamento de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais, reembolso das custas e gastos com o processo